



## Câmara Municipal de São José - Santa Catarina

LEI ORDINÁRIA Nº \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_

### ESTABELECE NORMAS PARA APRESENTAÇÃO DE PROJETOS QUE GEREM CUSTOS AS PESSOAS FÍSICAS E/OU JURÍDICAS NO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**Art. 1º** Fica instituída a necessidade de apresentação de relatórios de análise de impacto orçamentário-financeiro médio dos custos gerados a pessoas físicas e jurídicas, pública ou privada, a ser obrigada por projeto de lei.

**Art. 2º** Os projetos de lei ordinária e complementar que dispuseram sobre criação ou expansão de obrigadoriedades e que gerem custos diretos ou indiretos as pessoas jurídicas e pessoas físicas de São José, deverão estar obrigatoriamente acompanhados de:

I – estimativa de impacto orçamentário-financeiro médio dos custos gerados a pessoa física ou jurídica, pública ou privada, a ser obrigada pelo projeto de lei, no exercício em que este deva entrar em vigor e nos três anos subsequentes.

II – a estimativa descrita no inciso I deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

- a) número de Pessoas Físicas ou Jurídicas afetadas;
- b) impacto orçamentário-financeiro médio individualizado e global;
- c) estudo técnico sobre a necessidade do Projeto de Lei que inclua dados ou informações apresentadas por instituição idônea com notório conhecimento sobre a temática proposta.

**§1º** Parágrafo único O preenchimento das condicionantes expostas neste dispositivo deverá estar presente em documentação anexa ou constante da justificativa do projeto.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





## ***Câmara Municipal de São José - Santa Catarina***

**Cryslan Jorjan de Moraes**





## Câmara Municipal de São José - Santa Catarina

### JUSTIFICATIVA

O presente Projeto visa homenagear normas constitucionais e infraconstitucionais fundamentais para a preservação do Estado Democrático de Direito, quais sejam, legalidade, eficiência, publicidade, segurança jurídica, autonomia dos poderes, entre outras, ao passo que condiciona a geração de despesas a partir de projetos de lei ordinários e complementares a estimativa de impactos orçamentário-financeiros e estudos técnicos sobre a necessidade do projeto de lei.

É público e notório que a burocracia promovida pelo Estado Brasileiro afeta negativamente o ambiente econômico nacional, conforme atestado pelo relatório “Doing Business 2020” apresentado pelo Banco Mundial em 2020. Segundo esse relatório, o Brasil encontra-se na 124ª posição em uma lista de 190 países. Tal problemática se destaca quando compararmos os resultados de outros países latino americanos como México (60ª), Colômbia (67ª), Peru (76ª) e Chile (59ª).

Nesse sentido, tais requisitos expostos no presente projeto objetivam resguardar, além da salvaguarda aos empresários e cidadãos, o próprio erário, de forma umbilical, uma vez que a preservação e desenvolvimento das empresas, sendo elas públicas ou privadas refletem direta e indiretamente no orçamento público e no sistema econômico municipal e global, sob inúmeros aspectos.

Noutro giro, trazendo à baila a análise da competência legislativa, ainda que consideremos o representante popular detentor da autonomia para propor projetos que acarretem custos, sua pretensão não ultrapassaria os óbices impostos pela Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, verbis:

*“At. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhada de:”*

*“I – estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deve entrar em vigor e nos dois subseqüentes”;*

*“II – declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias”.*

O mesmo diploma legal acima disciplina que:

*“Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não*





## Câmara Municipal de São José - Santa Catarina

atendam o disposto nos arts. 16 e 17”.

Em sentido análogo, a melhor doutrina se manifesta da seguinte forma:

*“Esse dispositivo visa atender ao programa de estabilidade fiscal criado pelo governo federal para conter gastos na área pública. As despesas obrigatórias de caráter continuado, para serem implementadas, devem indicar com clareza a fonte de receita e o respectivo fluxo financeiro que viabilizará as ações a serem implementadas, acompanhado do demonstrativo de caçulos, demonstrando que não haverá comprometimento no alcance das metas estabelecidas para o resultado fiscal do exercício” (LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL COMENTADA, FLÁVIO DA CRUZ, 2ª Ed. São Paulo Editora Atlas, 2001, pág. 61).*

Logo, os projetos geradores de despesas devem satisfazer indispensavelmente os requisitos da Lei de Responsabilidade Fiscal, e, contendo vícios de iniciativa, a matéria tratada extrapolará a competência do Poder Legiferante.

A violação à regra constitucional da iniciativa de projeto legislativo representa indevida afronta ao princípio da separação dos poderes, senão vejamos a disposição de nossa Carta Política:

*“Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário”.*

A Constituição da República de 1988, corolário da Declaração Francesa, traz em seu texto a tripartição de poderes (Legislativo, Executivo e Judiciário). Além disso, protege essa tripartição em nível de cláusula pétrea fundamental (art. 60, § 4º, III), veja-se:

*Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:*

*(...)*

*§ 4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:*

- I - a forma federativa de Estado;*
- II - o voto direto, secreto, universal e periódico;*
- III - a separação dos Poderes;*
- IV - os direitos e garantias individuais.*

Por derradeiro, para coibir qualquer violação, o legislador deve, ao construir a lei, levar em consideração todas as externalidades decorrentes de sua proposta, notadamente as que impactam financeiramente algum ator específico da sociedade, sob





## **Câmara Municipal de São José - Santa Catarina**

pena de incorrer em vício de iniciativa e/ou intervir no livre comércio e livre concorrência de maneira nociva.

Os representantes políticos precisam se atentar a esse cenário e proceder de forma responsável ao proporem novas legislações, especialmente sobre aquelas que impactam financeiramente na esfera privada.

Pontualmente, no que tange a edição da presente legislação em âmbito municipal, o estudo científico que se requer, vem justamente para abolir a confecção de projetos de lei baseados em especulações, interesses políticos vagos e que não representam o interesse público.

Na casa do povo, os agentes políticos têm o dever de pautar-se no desenvolvimento de políticas públicas sérias e potencialmente eficazes.

A hipertrofia legislativa que nos assola advém, em muitos casos, justamente da inconsequência e irresponsabilidade de parlamentares que, no afã de conquistar popularidade a qualquer custo, engessam a máquina pública e prejudicam a vida das pessoas.

Ante todo o exposto, pensando na preservação das normas estruturantes de nosso sistema jurídico, na responsabilidade fiscal afeta aos agentes públicos e políticos, e, sobretudo, na preservação dos empreendedores e empresas como ferramenta para transformação social e economia popular, este edil apresenta o presente Projeto de Lei.

### **DA LEGITIMIDADE DA ESPÉCIE NORMATIVA ADOTADA – DO PRINCÍPIO DA SIMETRIA**

No que tange à espécie normativa que ora é disposta junto ao presente projeto, cabe ressaltar a legalidade e legitimidade à que se atribui ao formato “Lei Ordinária”.

Nesse ponto, ressalta-se o princípio da simetria constitucional, que tem por fim a exigência de uma relação simétrica entre os institutos jurídicos da Constituição Federal e as Constituições dos Estados-Membros.

Este princípio postula que haja uma relação simétrica entre as normas jurídicas da Constituição Federal e as regras estabelecidas nas Constituições Estaduais, e mesmo Municipais. Isto quer dizer que no sistema federativo, ainda que os Estados-





## **Câmara Municipal de São José - Santa Catarina**

Membros e os Municípios tenham capacidade de auto-organizar-se, esta auto-organização se sujeita aos limites estabelecidos pela própria Constituição Federal.

Assim, por este princípio, os Estados-Membros se organizam obedecendo ao mesmo modelo constitucional adotado pela União.

Dessa forma, descarta-se a possibilidade de atribuição da espécie normativa “Emenda à LOM” como instrumento pertinente á criação da presente lei.

De outro norte, sabe-se que a lei complementar versa acerca das questões complementares ao texto constitucional, leis estas que impõe explícita citação a regulamentação complementar, o que não ocorre no presente caso.

Nesse sentido, nos cabe a espécie Lei Ordinária, vez que é exigida de modo residual, visto que sua natureza é regulamentar matérias não especificadas pela constituição, ou seja, nos casos em que não houver a expressa exigência de lei complementar.

Exemplificando, nota-se que há artigos da Constituição que expressamente exigem a edição de lei complementar para tratar das matérias neles versadas, como ocorre com o artigo 18, § 2º (criação de Território Federal) e com o artigo 93, caput (edição do Estatuto da Magistratura de iniciativa do STF).

Nos demais casos, a princípio, torna-se possível a edição de lei ordinária, ressalvadas as hipóteses em que se exigir outro veículo normativo específico.

**Cryslan Jorjan de Moraes**

